



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 12466.002153/00-40
Recurso nº : 130.690
Sessão de : 26 de fevereiro de 2007
Recorrente : MULTIGRAIN VITÓRIA EXPORT. E IMPORT. LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.340

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 16 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12466.002153/00-40
Resolução nº : 302-1.340

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 139 que transcrevo, a seguir:

“O presente processo teve como origem o Auto de Infração, fls. 01 a 12, onde a autoridade lançadora reclassificou os produtos importados pela interessada, por meio da Declaração de Importação - DI nº 00/0554837-8/002, fls. 13 a 18, do código 8451.30.10 da TEC para 8420.10.19 da TEC, com a aplicação de alíquota do II mais gravosa, de 3% para 18%.

O lançamento teve como base o Relatório de Identificação de Equipamentos emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, fls. 23 a 25 e seu adendo, fls. 32 e 33, em consonância com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, fotocopiado às fls. 21 e 22.

Segundo o referido relatório os produtos importados pela interessada tratavam-se de “máquinas de passar que atuam pelo princípio da calandragem (o tecido é forçado a passar entre dois rolos, um aquecido que é o rolo principal e um outro que serve de guia e elemento de prensagem)”.

Além disso, a contribuinte descreveu nas adições 002, 004 e 005, da mesma DI, mercadorias diversas daquelas identificadas no Relatório de Identificação de Equipamento fornecido pelo Instituto de Tecnologia e seu adendo, acima mencionados. Diante disso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento da multa regulamentar prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Devidamente intimada fls. 01, a interessada apresentou impugnação, fls. 89 a 93, alegando, em síntese, que:

- o próprio laudo utilizado pela autoridade lançadora comprova que os equipamentos importados são simplesmente calandras e não máquinas de passar;

- quanto ao item 02 do Auto de Infração, as mercadorias possuem a devida documentação atinente à importação;

MIP-d

Processo nº : 12466.002153/00-40
Resolução nº : 302-1.340

- vê-se claramente que os equipamentos importados pela autuada foram regularmente classificados e descritos de maneira correta, com todos os elementos de sua identificação.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 3.435, de 23/01/2004 (fls. 137/140), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/06/2000

Ementa: MÁQUINA DE PASSAR TIPO CALANDRA

A máquina de passar produtos têxteis, tipo calandra, classifica-se na posição 8420.

Lançamento Procedente.”

A interessada apresenta recurso às fls. 144/151 e documentos às fls. 152/169 repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que seja acolhido o recurso e que se julgue improcedente o lançamento da diferença dos tributos porque inexistente a reclassificação dos produtos e não podendo permitir a cobrança da multa regulamentar, por total falta de caracterização da infração. Cita precedentes do 3º Conselho de Contribuintes.

O arrolamento de bens como prestação de garantia de instância está sendo controlado através do processo de nº 12466.002471/2004-04.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 181 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MTD

Processo nº : 12466.002153/00-40
Resolução nº : 302-1.340

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Como já relatado, trata o presente auto de infração de exigência de crédito tributário, conforme Auto de Infração às fls. 01/12, relativamente às mercadorias importadas, processadas pela Declaração de Importação - DI nº 00/0554837-8 (fls. 13 a 18), onde a fiscalização reclassificou do código 8451.30.10 da TEC para 8420.10.19 da TEC, com a aplicação de alíquota do II mais gravosa, de 3% para 18% (adição 002), além de caracterizar declaração inexata e nas adições 002 (itens 02 e 03), 004 (itens 02, 03 e 04) e 005 (itens) aplicou a multa regulamentar, de acordo com o art. 526, inc. II do RA/85.

O lançamento teve como base o Relatório de Identificação de Equipamentos emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, fls. 23 a 25 e seu adendo, fls. 32 e 33, em consonância com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, fotocopiado às fls. 21 e 22.

De acordo com a descrição do Auto de Infração, às fls. 02/03, no item 2, a fiscalização com base no Parecer Cosit nº 54, de 02/10/1998 (onde todas as importações estão sujeitas a licença de importação, sendo exigível a multa por falta de Guia de Importação, segundo o Auto de Infração) e considerando que as mercadorias não foram descritas com todos elementos necessários à perfeita classificação fiscal das mesmas, cobra-se a multa por falta de Guia de Importação devido à reclassificação fiscal em ato de conferência aduaneira.

Diante do exposto como relatado, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade autuante/fiscalização esclareça com maiores detalhes o item 2 do Auto de Infração no tocante às adições 04 e 05 quando da reclassificação fiscal durante a conferência aduaneira; bem como anexar cópia da NCM referente ao fato gerador, tendo em vista o desdobramento do subitem da classificação apontada 8420.10.19, objeto do litígio (atualmente não há tal desdobramento).

Sala das Sessões, em 26 fevereiro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora